



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040191-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes FERNANDO DIAS BATISTA e MEGA VIP SERVIÇOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32741

AGRV. Nº: 2040191-82.2025.8.26.0000

COMARCA: Barueri

AGTES.: Fernando Dias Batista e Mega Vip Serviços Ltda – Me

AGDO.: Município de Barueri

Juíza: Graciella Lorenzo Salzman

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória - Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita – Alegação de hipossuficiência – Presunção relativa afastada – Gratuidade indeferida – Decisão mantida - Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 514 (dos autos de origem) que, em ação indenizatória ajuizada por Fernando Dias Batista e Mega Vip Serviços Ltda – Me em face do Município de Barueri, indeferiu a gratuidade de justiça, mantendo a ordem do pagamento dos honorários do perito, de forma parcelada.

Os autores insistem na concessão gratuidade ou no diferimento do pagamento dos honorários periciais para o final do processo, por não terem condições financeiras para arcar com os encargos processuais. Juntaram documentos que demonstram seus gastos mensais. Pede o provimento do recurso (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, com pedido de concessão de gratuidade processual e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 540); sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 729.

É o relatório.

Discute-se no presente recurso o direito à gratuidade, assim, é possível a interposição do agravo de instrumento sem o prévio recolhimento das custas de preparo (art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC).

Trata-se de ação indenizatória com pedido de reparação de danos materiais e morais decorrentes do alagamento do estabelecimento comercial do autor, consistente em um centro automotivo, após o transbordamento do Rio Barueri Mirim, em 23/12/2019.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita não se exige o estado de miserabilidade absoluta, mas apenas a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sendo permitido ao juízo, diante das

peculiaridades do caso, exigir prova da insuficiência econômica (art. 99, § 2º do NCPC), uma vez que a presunção de necessidade econômica é relativa.

É este o sentido da norma constante do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal ao prescrever que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Na hipótese dos autos, nota-se que o pedido de gratuidade formulado na inicial foi indeferido e, sem impugnar a decisão, o autores recolheram as custas iniciais (fls. 207 e 212 dos autos de origem).

Todavia, após o deferimento da produção da prova pericial os autores pleitearam a inversão do ônus da prova e questionaram o valor dos honorários periciais para que fossem reduzidos (fls. 365/366 dos autos de origem).

Foi, então, determinada a substituição do perito, “*unicamente para dirimir eventual excesso*” (fls. 387) e possibilitado, aos autores, o pagamento parcelamento do valor (fls. 420/421 dos autos de origem). Insatisfeitos, os requerentes insistiram na inversão do ônus da prova ou no pagamento dos honorários periciais no final do processo pela parte sucumbente.

O juízo *a quo* determinou a comprovação da impossibilidade de pagamento (429 dos autos de origem). Juntados os documentos, sobreveio a decisão agravada que manteve a ordem de recolhimento das custas, posto que a documentação juntada não demonstrava a impossibilidade de arcar com os honorários na forma parcelada (fls. 514 dos autos de origem), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Intimados, nestes autos, a juntar, quanto à empresa, o último balanço e os demonstrativos contábeis pertinentes e, em relação à pessoa física, a última declaração de imposto de renda completa; os autores apresentaram, desses documentos, apenas a declaração de imposto de renda do empresário.

Na declaração do IR referente ao exercício de 2024, dentre outras informações, há indicação de doação recebida no valor R\$ 140.328,24; uma casa avaliada em mais de meio milhão de reais; um imóvel adquirido com a esposa avaliado em R\$ 150.000,00; dois veículos no valor de R\$ 47.000,00 e R\$ 34.000,00, respectivamente; além de 10% quotas de capital da empresa (fls. 605/614); dados que já demonstram boa condição financeira do agravante.

Somado a isso, os agravantes demonstraram o pagamento de condomínio (R\$ 2.081,38) em região nobre (fls. 553), pagamento de colégio particular para dois dependentes nos valores de R\$ 1.505,75 e R\$ 1.524,60, respectivamente, (fls. 560/561), além de vasta movimentação financeira (fls. 630/655), demonstrando condição econômica que não condiz com a de uma pessoa em situação de vulnerabilidade financeira.

Segundo a sistemática implementada pelo novo Código de Processo Civil, vigente quando publicada a r. decisão agravada, é lícito ao juiz “*indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do novo CPC – grifo nosso); no mesmo sentido a norma especial (art. 5º da Lei nº 1.060/50).

Na hipótese dos autos, os agravantes não comprovaram a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Os documentos apresentados indicam que o autor possui condições financeiras satisfatórias para custear os honorários periciais, no valor de R\$ 12.690,00, parcelados em 6 parcelas de R\$ 2.115,00; sem prejuízo do próprio sustento ou da família e da continuidade da empresa, a justificar o indeferimento do benefício.

A facilitação do acesso à justiça não dispensa a verificação das condições das partes, a ser aferida igualmente diante da natureza da ação e valor a ser recolhido, evitando abusos na busca da atividade jurisdicional.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator